



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.724807/2011-21
RESOLUÇÃO	2001-000.247 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAMILTON VIANNA REISSINGER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte seja intimado para juntar aos autos cópia das principais peças da ação judicial de nº 0006270-56.2009.4.02.5101, devendo, no mínimo, ser apresentada cópia da petição inicial e informado o atual status do processo. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Jose Marcio Bittes (substituto integral), Lílian Cláudia de Souza, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente). Ausente a conselheira Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, substituída pelo conselheiro Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, fls. 8/13, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício 2010, ano-calendário 2009, por meio da qual se exige o crédito tributário de R\$ 1.861,62, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	1.004,60
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		753,45
JUROS DE MORA – CALCULADOS ATÉ 29/04/2011		103,57
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	0,00
MULTA DE MORA		0,00
JUROS DE MORA – CALCULADOS ATÉ 29/04/2011		0,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		1.861,62

- De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Rendimento recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF retido	IRRF declarado	IRRF omissão	s/
Fonte pagadora - Itaú Vida e Previdência S.A. CNPJ 92.661.388/0001-90						
52.950,00	0,00	52.950,00	7.942,50	7.942,50	0,00	

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 17/05/2011 e apresentou impugnação em 07/06/2011.

Alega que recebeu seguro de previdência privada após ter o INSS o aposentado em razão de invalidez permanente.

Salienta que sua situação enquadra-se nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 do RIR/99. Alega que é portador de esclerose óssea incapacitante, que gerou a invalidez permanente. Aduz ainda que é portador de carcinoma, o que também lhe confere isenção de imposto de renda.

Requer que seja reconhecida a isenção dos rendimentos lançados e suspensa a exigibilidade do crédito tributário exigido.

O processo foi encaminhado ao Serviço de Fiscalização da DRFB de origem para análise das questões de fato e documentos conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 1061, de 04.08.2010.

Foi salientado que o contribuinte juntou aos autos do processos, às fls. 14 à 19, Laudos médicos de Hospitais Particulares, bem como, resultados de exames histológicos que informam que o contribuinte é portador de Carcinoma na tireoide.

Salientou-se que a isenção só é reconhecida quando a condição de portador de moléstia grave for atestada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Na análise dos documentos e das informações constantes do cadastro da Receita Federal foi verificado também que nem o INSS nem o ITAÚ Vida e Previdência S/A reconhecem a isenção, visto que efetuam retenção na fonte.

Devido a não apresentação de documentos que ensejassem a retificação do presente lançamento, a Notificação de Lançamento foi mantida.

A proposta de manutenção total da exigência foi aprovada por meio do Despacho juntado a fl. 31.

A correspondência com cópia do Termo Circunstanciado e Despacho Decisório foram encaminhados para o endereço do contribuinte constante do cadastro da Receita Federal do Brasil.

No prazo concedido, não houve manifestação.”

Decisão da DRJ de fls. 52/57 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. REQUISITOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A exclusão da incidência do imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, somente será admitida quando do desligamento do plano e se devidamente comprovada

PREVIDÊNCIA PRIVADA. SEGUROS. ISENÇÃO.

São isentos os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante. A importância paga em prestação única, correspondente a reversão das contribuições efetuadas ao plano, acrescida ou não de rendimentos financeiros, não caracteriza pagamento de pecúlio (seguro) e portanto é tributável na fonte, como antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual da pessoa física ou tributação exclusiva no caso de haver opção pelo regime de tributação previsto no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para serem isentos do imposto de renda pessoa física, os rendimentos deverão necessariamente ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma, assim como deve estar comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado é portador de uma das moléstias apontadas na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 64/72 é apresentado recurso voluntário por meio do qual as alegações de sua impugnação são repisadas, todavia, ao final o contribuinte salienta que como não obteve êxito na esfera administrativa, se viu obrigado a procurar o Poder Judiciário a fim de que seu direito fosse assegurado. Para tanto ajuizou a ação de nº 0006270-56.2009.4.02.5101, tendo apresentada cópia da sentença nela proferida.

Despacho de encaminhamento de fls. 74 determinou que o presente processo fosse incluído em lote/sorteio e os autos a mim foram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Conforme relatado, o caso versa sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – Itaú – que o Requerente alega ser relativo a resgate de previdência privada após ter o INSS o aposentado em razão de invalidez permanente.

Decisão da DRJ manteve o lançamento sob o fundamento de que as alegações não teriam sido comprovadas pelo contribuinte, nos seguintes termos:

“(…) a não incidência do imposto de renda alcança exclusivamente o resgate dos rendimentos que correspondem às contribuições efetuadas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. As demais contribuições, quando do seu resgate, estão sujeitas a incidência do imposto de renda.

Todavia, nessa situação, para que o contribuinte possa usufruir da isenção deve demonstrar, por meio de documentação hábil e inequívoca, que os valores resgatados são resultantes de contribuições feitas entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

Sem essa prova não há como acatar a pretensão do sujeito passivo, pois parte das contribuições podem ter sido vertidas em período não abrangido pela isenção e assim pode não se configurar o direito pretendido, bem como pode ele ser apenas parcial.

(…)

Como se observa nos dispositivos transcritos, para ter direito à isenção em comento, é necessário comprovar, concomitantemente, as seguintes condições: serem os rendimentos oriundos de aposentadoria ou reforma e ser o contribuinte portador de uma das doenças previstas no texto legal.

Foram juntados ao processo cópia de Relatórios e laudos emitidos por médicos e instituições particulares. Não foi juntado laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que atestasse que o contribuinte é portador de moléstia grave.

Além disso, o lançamento não trata de rendimentos recebidos em decorrência de aposentadoria, pensão ou reforma não fazendo jus o contribuinte a isenção prevista no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

Também não foi demonstrado que o montante tributado corresponde a pecúlio (seguro) o que poderia enquadrar os rendimentos no inciso VII do art. 6º da Lei 7.713/88.”

Ocorre que, em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que após ver seu pleito ser negado na via administrativa não lhe teria restado outra saída, senão o ajuizamento da demanda na via Judicial, o que foi feito a partir da ação de nº 0006270-56.2009.4.02.5101, tendo trazido cópia da sentença nela proferida.

Entretanto, pela leitura da sentença não é possível saber a extensão da ação. Aparentemente, trata-se de ação ordinária cumulada com repetitória referente a IRPF e isenção

por moléstia grave, entretanto, como no relatório da decisão não é mencionado com clareza o seu objeto e sua completa extensão, é imperioso que sejam juntados aos autos cópia das principais peças da ação judicial, no mínimo da inicial para que possamos verificar se o pedido nela realizado abrange o presente feito e, em caso positivo, em qual extensão: total ou parcial.

Tal medida é fundamental pois, caso haja identidade entre as discussões administrativa e judicial, a sumula 01 do CARF não permite o conhecimento do recurso, é ver sua redação: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

II – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, determino que os autos sejam baixados em diligência para que o contribuinte seja intimado para juntar aos autos cópia das principais peças da ação judicial de nº 0006270-56.2009.4.02.5101, devendo, no mínimo, ser apresentada cópia da petição inicial e informado o atual status do processo. Após, retornem os autos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza